



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 18 / 05 / 06
Assessoria do Plenário

PL 2403/2006

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado RÔNEY NEMER – PMDB)

do Protocolo Legislativo para registro 6, 5.ª
seguida à CRESCHATI, CES & CCI
Em 18/05/06

**Institui o Programa de Assessoria de Jovens
Universitários ao Desenvolvimento do
Empreendedorismo, e dá outras providências.**

Rôney Nemer
Deputado Federal
Assessoria do Plenário

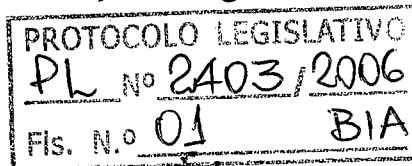
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Assessoria de jovens Universitários ao Desenvolvimento do Empreendedorismo, também denominado PRO-AJUDE.

Parágrafo Único – O PRO-AJUDE tem por objetivo assegurar oportunidade de experiência profissional aos estudantes universitários e ao mesmo tempo incrementar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas instaladas no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE).

Art. 2º Os universitários, em qualquer das diversas áreas de graduação, prestarão consultoria aos micro e pequenos empresários de forma a proporcionar adequado gerenciamento dos negócios e maior competitividade das micro e pequenas empresas do DF e RIDE.

Art. 3º A prestação de consultoria irá desenvolver estudos e soluções práticas acerca de fatores, como: cooperativismo, empreendedorismo diário, qualidade total para os recursos humanos, socialização e gestão holística, visando maior longevidade para as empresas.



RS



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 4º O universitário para participar do Programa deverá comprovar, por meio de atestado expedido pelo estabelecimento de ensino, que encontra-se matriculado e freqüentando as aulas com regularidade.

§ 1º Os universitários participantes do PRO-AJUDE terão direito ao recebimento de auxílio estudantil, no caso daqueles oriundos de estabelecimentos públicos de ensino, ou de bolsa de estudos, total ou parcial, no caso de estudar em estabelecimentos particulares de ensino.

§ 2º O auxílio estudantil corresponderá a um salário mínimo, sendo esse o limite mínimo de valor da bolsa de estudos parcial ou total.

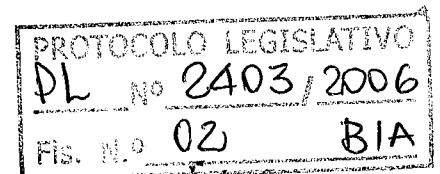
§ 3º Os valores resultantes da concessão dos benefícios de que trata o PRO-AJUDE serão financiados com parte dos recursos destinados ao Programa Renda Universidade, além de outros programas de geração de emprego e renda implementados pelo Poder Público do Distrito Federal.

Art. 5º As micro e pequenas empresas serão cadastradas pelo PRO-AJUDE, sendo vedada a cobrança de qualquer valor pela consultoria prestada pelos universitários.

Art. 6º O PRO-AJUDE será implementado pela Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, que, por sua vez, poderá firmar acordo e convênios com outros órgãos governamentais e organismos não governamentais com o fim de atingir os objetivos do Programa.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

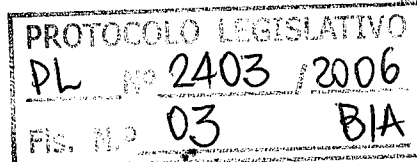
O presente Projeto de Lei visa proporcionar uma melhor parceria entre o Governo do Distrito Federal e as empresas contribuintes no que tange ao incentivo para aumentar a geração de empregos e a arrecadação de tributos, bem como fornecer os serviços desejados pelos empreendedores.

Neste mesmo diapasão, incentivar o aumento da formalização do mercado de trabalho, de forma a garantir maior longevidade e capacidade competitiva das empresas estabelecidas no DF e na RIDE.

Considerando que, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu inciso IX, do artigo 58, assim dispor:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no artigo 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – (...)



IV – planos e programas locais de desenvolvimento econômico e social;”.

Além do artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal, ser bastante claro sobre o tema, *in verbis*:

“Artigo 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

I – (...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”.

Diante do exposto, e a enorme legislação apresentada, pugno aos Nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

**RONEY NEMER
DEPUTADO DISTRITAL**

